



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005892-75.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBSON ROGÉRIO FERRAZ JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005892-75.2024.8.26.0509 – Comarca de Araçatuba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: Robson Rogerio Ferraz Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.311

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Roubos majorados – Unificação de Penas – Alegada continuidade delitiva – Ações cometidas em um mesmo contexto objetivo de tempo, modo e lugar de execução – O reconhecimento da continuidade delitiva prescinde da investigação de quaisquer circunstâncias de traço subjetivo – NÃO VERIFICADO – Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados ou, em outras palavras, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior – Hipótese de reiteração criminosa – Precedentes do STJ e deste TJSP. Agravo improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto em benefício de Robson Rogerio Ferraz Júnior, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba/SP, que nos autos da execução digital nº

0000269-38.2017.8.26.0521, indeferiu pedido de unificação de penas, com base no reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Assevera a defesa, em síntese, que o sentenciado foi condenado pela prática de quatro crimes de roubo, cujos fatos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, devendo o delito subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Sustenta que o artigo 71 do Código Penal busca estabelecer uma atenuação nos casos de menor culpabilidade, por causa da unidade ou condições objetivas, que fundamentam o juízo de culpabilidade, e cediço é que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria objetiva pura no que diz respeito aos requisitos do crime continuado, e isto posto, não se pode dizer que o sujeito, por praticar mais de um delito, seja criminoso habitual, até mesmo porque a pluralidade de condutas é elementar e pressuposto lógico da caracterização do crime continuado.

Conclui que a habitualidade criminosa ou a reiteração de crimes é até mesmo comum, corriqueira e inerente à continuidade criminosa, portanto, no caso, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 71, do Código Penal, para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requer o reconhecimento da continuidade delitiva, para o fim de unificar as penas aplicadas ao sentenciado nos crimes das execuções de roubos, sucessivamente, nos termos do art. 71 do Código Penal (fls. 2/8).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta,

pugnando pelo improvimento (fls. 57/59), foi mantida a decisão monocrática (fls. 60). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 70/72).

É o relatório.

O agravante pretende a unificação das penas dos seguintes processos:

– ação penal nº 0000668-34.2015.8.26.0296 (PEC nº 0005422-80.2015.8.26.0502), delito praticado em 22/12/2014, por volta das 12h00, no estabelecimento comercial denominado “Pitstop Conveniência”, loja de conveniência do “Posto Ale”, situado na rua Capitão Ulisses Masoti, nº 1091, Centro, Jaguariúna/SP, previamente ajustado e agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante agrave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e logo após reduzirem à impossibilidade de resistência da vítima M. M. de O., subtraíram, em proveito de ambos, a quantia de R\$ 780,00 em dinheiro, pertencente ao mencionado estabelecimento comercial, resultando na condenação definitiva à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no piso, incurso no art. 157, §2º, I e II, do CP (fls. 9/10 e 12/17);

– ação penal nº 0002017-72.2015.8.26.0296 (PEC nº 0005013-42.2018.8.26.0521), delito praticado em 12/01/2015, por volta das 12h30, no estabelecimento comercial "Relojoaria Bassani", situado na Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 268, Centro, cidade de Jaguariúna/SP, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma

de fogo e logo após haver reduzido à impossibilidade de resistência as vítimas E. B. e W. B., subtraiu, para si, um mostruário contendo alianças pertencentes ao estabelecimento comercial, resultando na condenação definitiva à pena de 4 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no piso, incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 18/20 e 21/23);

– ação penal nº 0001742-26.2015.8.26.0296 (PEC nº 0006269-20.2018.8.26.0521), delito praticado em 16/01/2015, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Rua Pará, nº 270, Bairro Dom Bosco, município de Jaguariúna/SP, previamente ajustado com outro agente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma bolsa contendo documentos pessoais, dentre eles, carteira de habilitação, cartões bancários, cartões-cidadão da prefeitura, um rastreador de veículo, um rádio Nextel e um aparelho celular da marca Samsung, pertencentes à vítima S. M. B., resultando na condenação definitiva à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso, incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (fls. 24/26 e 27/33);

– ação penal nº 0002018-57.2015.8.26.0296 (PEC nº 0004696-44.2018.8.26.0521), delito praticado em 22/01/2015, por volta das 22hs, no estabelecimento comercial denominado Auto Posto Laguna, localizado na Rua Maranhão, nº 930, Jaguariúna/SP, agindo em concurso com outro agente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a funcionária A. K. O.

S., a quantia em dinheiro de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pertencente ao referido estabelecimento, além de uma bolsa contendo a quantia em dinheiro de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), um tablet e uma carteira, bens pertencentes à funcionária A. K. O. S., resultando na condenação definitiva à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso, incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (fls. 34/35 e 36/48).

Com efeito, a continuidade delitiva tem seus requisitos definidos no artigo 71 do Código Penal e o seu reconhecimento depende da presença de todos eles.

Cumprе consignar que, segundo a teoria mista, acolhida atualmente no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e *modus operandi* – requisitos objetivos – com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a **teoria mista**, segundo a qual afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem **objetiva** (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e **subjetiva** (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.258.206/SP, Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/4/2015 e HC n. 264.649/PR, Ministro Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJ/SP, Quinta Turma, DJe 27/11/2014).

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. UM FURTO SIMPLES E DOIS QUALIFICADOS COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA BENESSE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS PRATICADOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA DO REMÉDIO HEROICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. – O art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. – A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). – A Corte regional, ao julgar a apelação criminal, considerou que os furtos foram praticados em condições diversas, além de inexistir unidade de desígnios entre as ações, razão pela qual refutou

a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. – Conclusão em sentido contrário ao manifestado, demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio heroico. – Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 402.314/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/03/2018).

No mesmo sentido, a posição firmada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:

“(...) De fato, o Código Penal acolhe a teoria objetiva. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, firmou-se no sentido de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário, além dos elementos de natureza objetiva, o preenchimento do requisito de índole subjetiva, qual seja: a unidade de desígnios, consistente numa resolução compreensiva dos diversos crimes praticados.

“Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AgR no HC 105.798/GO, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; HC 108.221/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.5.2013; HC 110.250/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; RHC 107.761/MS, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.9.2011; e o HC 105.743/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.4.2011.” (STF, RHC 117.702/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 09/12/2013).

Confira-se:

*“Habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório. Ordem denegada. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo direito penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. **É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão recorrido, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Ordem denegada.**” (STF, HC nº 107.276/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 07/10/2011).*

Assentadas as premissas para o reconhecimento da continuidade delitiva, passa-se à análise do mérito recursal.

O pedido de unificação de penas foi indeferido pelo d. Juízo

monocrático, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) O pedido deve ser indeferido uma vez que ausentes os requisitos do crime continuado.

Isso, porque não se pode dizer que para a prática dos delitos de roubo, ocorridos nas datas citadas nos referidos processos, o sentenciado valeu-se das mesmas relações e oportunidades a ponto de se considerar o segundo roubo mero desdobramento do primeiro.

Na verdade, houve mera reiteração de crimes, com vítimas diversas, meio diferente de execução, denotando tratar-se de criminoso habitual ao qual não se deve estender os benefícios da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal.

(...).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de unificação de penas, com relação ao sentenciado Robson Rogério Ferraz Junior (...).” (fls. 52/53).

É a síntese dos fatos.

O recurso não comporta provimento.

Como dito, a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo), que também não restou satisfeito.

Ocorre que, dos elementos constantes dos autos, nota-se que

não houve entre a prática dos crimes de roubo uma identidade de desígnios, mas, sim, mera reiteração delitiva.

O fato é que o agravante se especializou na prática de roubos, notando-se que o sentenciado subtraiu, mediante violência ou grave ameaça, bens diversos de vítimas distintas, praticados em circunstâncias diferentes, não havendo liame subjetivo entre eles, demonstrando dedicação à subtração de patrimônios alheios, a evidenciar que as condutas perpetradas se deram em razão de sua personalidade voltada ao crime, e não de desdobramentos entre uma ação e outra, não cabendo, desse modo, ser beneficiado com o instituto da continuidade delitiva.

A reiteração criminoso indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: "*Delinquência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua "profissão", do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida.*" (in Código Penal Comentado, 14ª ed., p. 499).

Dessa forma, pode-se concluir que suas ações tinham como escopo a subtração de bens alheios, atingindo diferentes patrimônios e vulnerando vítimas distintas. Não há, no caso, similaridade e nexo entre uma conduta delitiva e outra.

Sendo assim, o que se constata é que entre um roubo e outro inexistiu qualquer liame, na medida em que não observadas as circunstâncias elencadas no artigo 71 do Código Penal, haja vista que entre os crimes não ficou caracterizado o desdobramento ou prolongamento de um em relação ao outro, um dos requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ao revés, de todo o acervo, o que se depreende é que se trata de crimes totalmente autônomos, o que configura a reiteração delitiva e não a continuação entre eles, ou seja, o agravante teve em cada um de seus atos delitivos um fim diverso, aproveitando-se de ocasiões distintas.

A propósito:

“A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudesce, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido de reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinquente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (CP, Art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa.” (JSTJ e TRF - LEX 75/291).

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE

MAJORADOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTIGO 71 DO CP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE DELITIVA. FORMA DIVERSA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios. II. Não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos pelos quais o paciente foi condenado, pois nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, trata-se de criminoso habitual e, a teor da jurisprudência remansosa desta Corte, a mera reiteração criminosa obsta a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo (Precedente). III. Circunstâncias amplamente diversas na forma de perpetração dos ilícitos que igualmente afastam a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, pois estes, embora tenham sido tipificados como roubo duplamente majorado e praticados na mesma localidade e em dias subsequentes, não ostentam igual modus operandi, o denota a prática de crimes autônomos. IV. Não evidenciados, ab initio, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, para a unificação de penas. V. Ordem denegada, nos

termos do voto do Relator.” (HC 231.724/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe de 12/06/2012).

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta que o ora paciente é um criminoso profissional, praticando habitualmente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por se tratar de reiteração na prática criminosa. 2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se não demonstradas as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, requisitos objetivos para a caracterização da continuidade delitiva. 3. Ordem denegada.” (HC nº 94.901/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe de 05/05/2008).

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Unificação de penas - Pedido de reconhecimento da continuidade delitiva (ou crime continuado) - Descabimento - Adoção da teoria mista, ou objetivo-subjetiva, na interpretação do artigo 71 do Código Penal - Necessidade de comprovação dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos) - Ausência

de identidade de modo de execução - Hipótese de configuração de reiteração criminosa, e não de continuidade delitiva - Manutenção da decisão - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução nº 0001427-78.2023.8.26.0502, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, 10ª Câmara Criminal, j. em 17/05/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS. NÃO DEMONSTRADOS O DESDOBRAMENTO DA CONDOTA E A UNIDADE DE DESÍGNIOS. Indeferido na origem pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência do liame subjetivo entre os crimes praticados. Insurgência defensiva, com alegação de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal. Ausência de elementos a indicar que o delito subsequente tenha sido praticado em desdobramento da conduta inicial, aproveitando-se o agente, na prática do fato criminoso seguinte, das mesmas condições de oportunidade apresentadas no fato antecedente, de modo a configurar a continuidade delitiva. Vítimas, circunstâncias do crime e datas distintas. Mera reiteração criminosa. Aplicação da teoria mista. Precedentes.” (Agravado de Execução nº 7000779-45.2022.8.26.0071, Rel.^a Des.^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. em 17/05/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. Reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Impossibilidade. Roubos que, ainda que praticados no mesmo Município e com emprego de método semelhante, ocorreram em locais distintos e em intervalos de até 18

dias. Ausente a similitude de circunstâncias necessária ao reconhecimento da continuidade delitiva. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Criminal nº 0002456-84.2023.8.26.0496, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara Criminal, j. em 12/05/2023).

Dessa forma, como a reiteração criminosa não se compatibiliza com a continuidade delitiva, porquanto a repetição de ataques ao patrimônio alheio constitui atestado de que faz do crime um meio de vida, de rigor seja negado o recurso.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR